

28  
28  
02  
02  
X07  
X07



28 02 01  
Felix Augusto Pinheiro  
Secretário de Estado

## ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 011

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

Senhor Presidente,

Visando à consecução das ações que se devotam à reforma do aparelho administrativo do Estado, para que oferte ao cidadão um serviço com mais qualidade, eficiência, eficácia e rapidez, encaminho à Casa de Epitácio Pessoa, para deliberação, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera e acrescenta dispositivos às Leis Complementares nºs 42, de 16 de dezembro de 1986, e 39, de 15 de março de 2003.

Inicialmente, é importante destacar que as referenciadas Leis Complementares dispõem sobre a Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Côncio de que é necessário reavaliar as formas de organização adotadas pelo Estado, para atender aos seus fins, dá-se nova redação a dispositivos da legislação desses Órgãos, para que tenha um modelo de administração pública gerencial.

Portanto, certo do caráter administrativo e social que o Projeto de Lei Complementar resguarda, encaminho-o, para deliberação da Casa de Epitácio Pessoa, ao tempo em que solicito sua apreciação em regime de urgência, nos moldes regimentais. *e*

A Sua Excelência o Senhor

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Projeto de  
Lei Complementar  
nº 31/07 02  
Paráiba



Projeto de  
Lei Complementar  
n.º 03/07 03  
Paraíba

## ESTADO DA PARAÍBA

Colho o ensejo, ainda, para expressar protestos de respeito e atenção a Vossa Excelência, aos dignos pares e ao Poder Legislativo Estadual.

Atenciosamente,

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de  
Lei Complementar nº  
03/07  
04  
Jair

03  
Projeto de Lei Complementar nº João Pessoa, de fevereiro de 2007

**Altera e acrescenta dispositivos das Leis Complementares nºs 42, de 16 de dezembro de 1986, e 39, de 15 de março de 2002, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Os dispositivos abaixo enunciados da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 5º** A Procuradoria Geral do Estado tem a seguinte Estrutura Organizacional:

I – Direção Superior:

- a) Gabinete do Procurador Geral do Estado;
- b) Gabinete do Procurador Geral Adjunto do Estado;
- c) Conselho de Procuradores do Estado;

II – Assessoramento:

- a) Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado;
- b) Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado;
- c) Assessoria Técnica da Procuradoria Geral do Estado;

Estado;

Estado;

III – Gerências de Áreas Instrumentais:

- a) Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças;
  - 1. Subgerência de Planejamento e Orçamento;
  - 2. Subgerência de Finanças;
- b) Gerência de Administração e de Tecnologia da

Informação;

*R*



## ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de  
Lei Complementar nº 03/97  
05  
J. J. J.

1. Subgerência de Apoio Administrativo;
2. Subgerência de Tecnologia da Informação;

### IV – Gerências da Área Finalística:

Especializadas:  
a) Gerência Executiva de Procuradorias

1. Gerência Operacional da Procuradoria do Domínio;
2. Gerência Operacional da Procuradoria Trabalhista;
3. Gerência Operacional da Procuradoria

Administrativa;

4. Gerência Operacional da Procuradoria da Fazenda;
- 4.1. Núcleo de Recuperação de Crédito;
5. Gerência Operacional da Procuradoria Judicial;
6. Gerência Operacional da Procuradoria Militar;
7. Gerência Operacional da Procuradoria junto ao

Tribunal de Contas;

8. Gerência Operacional da Procuradoria da  
Administração Indireta.

### V – Gerências Regionais.

.....

## SEÇÃO II

### Dos Órgãos de Direção Superior

#### Subseção I

### Do Procurador Geral do Estado

**Art. 7º** A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo Procurador Geral do Estado, nomeado em cargo de provimento em comissão símbolo CDS-1, por Ato do Chefe do Poder Executivo, dentre Advogados, de notório saber jurídico, preferencialmente pertencente ao quadro da carreira de Procurador do Estado.

e



ESTADO DA PARAÍBA

06  
Jair

.....

## Subseção II

### Do Procurador Geral Adjunto do Estado

**Art. 9º** O Procurador Geral Adjunto do Estado será nomeado em cargo de provimento em comissão símbolo CDS-2, por Ato do Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes do quadro da carreira de Procurador do Estado.

**Art. 10.** São atribuições do Procurador Geral Adjunto do Estado:

I – substituir eventual e automaticamente o Procurador Geral do Estado, em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários;

II – planejar, orientar, dirigir e controlar, em articulação com o Procurador Geral do Estado, as atividades dos Órgãos da estrutura organizacional da PGE;

III – coordenar as atividades das Gerências Operacionais constantes no inciso III do Art. 5º desta Lei Complementar;

IV – elaborar, em articulação com a Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças, a proposta orçamentária da PGE, autorizar as despesas e ordenar os empenhos, por delegação do Procurador Geral do Estado;

V – exercer as demais atividades que lhe forem cometidas no Regimento Interno e as que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral do Estado.

## Subseção III

### Do Conselho de Procuradores

**Art. 11.** O Conselho de Procuradores compõe-se de 07 (sete) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo:



**ESTADO DA PARAÍBA**

*Just* 07

I – Membros Natos:

- Procuradores;
- a) o Procurador Geral do Estado;
  - b) o Procurador Geral Adjunto do Estado;
  - c) o Presidente da Associação de Classe dos Procuradores;
  - d) o Procurador Corregedor;

II – 03 (três) membros dentre os representantes das diversas classes da carreira;

III – 02 (dois) membros indicados pela Associação de Classe dos Procuradores

**Parágrafo único.** A cada membro a que se refere o inciso II deste artigo, corresponde um suplente, que substituirá o membro titular em suas faltas, ausências e impedimentos e complementarará o mandato, em caso de vacância.

**Art. 12.** O Conselho dos Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Procurador Geral do Estado ou pela maioria de seus membros.

**Parágrafo único.** As decisões do Conselho de Procuradores serão tomadas pela maioria de seus membros.

**Art. 13.** Compete ao Conselho de Procuradores:

- I – elaborar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado, a ser aprovado por Chefe do Poder Executivo;
- II – expedir o seu Regimento Interno;
- III – deliberar sobre normas de concurso para o regulamento de promoção dos integrantes da carreira de Procurador do Estado;

*8*



## ESTADO DA PARAÍBA

08  
J. J. J.

IV – Organizar, anualmente, as listas de antiguidade e de merecimento dos Procuradores do Estado;

V – processar e julgar as reclamações e recursos em matéria de promoções e ingresso em carreira;

VI – deliberar sobre a oportunidade de realização dos concursos para ingresso na carreira de Procurador de Estado, e decidir sobre as inscrições, programas e normas reguladoras;

VII – exercer o poder disciplinar relativamente aos membros da Procuradoria Geral do Estado, na forma Regimental;

VIII – conhecer as representações dos Procuradores do Estado, quando decorrentes do exercício de atribuições.

### SEÇÃO III

#### Dos Órgãos de Assessoramento

**Art. 14.** Os Órgãos de Assessoramento da PGE são a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, a Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado e a Assessoria Técnica da Procuradoria Geral do Estado, cabendo ao Regimento Interno, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a definição das suas competências.

**Art. 15.** A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado é Órgão de Assessoramento da PGE e funcionará diretamente subordinada ao Procurador Geral do Estado, com as atribuições fixadas no Regimento Interno da PGE.

### SEÇÃO IV

#### Das Gerências da Área Instrumental

**Art. 16.** Compõem a área instrumental da PGE a Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças e a Gerência de Administração e de Tecnologia da Informação, cabendo ao Regimento Interno, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a definição das suas competências.



## ESTADO DA PARAÍBA

*99*  
*Guai*

### SEÇÃO V Das Gerências da Área Finalística

**Art. 17.** A Gerência Executiva de Procuradorias Especializadas é integrada por:

- I – Gerência Operacional da Procuradoria do Domínio;
- II – Gerência Operacional da Procuradoria Trabalhista;
- III – Gerência Operacional da Procuradoria Administrativa;
- IV – Gerência Operacional da Procuradoria da Fazenda,
- V – Gerência Operacional da Procuradoria Judicial;
- VI – Gerência Operacional da Procuradoria Militar;
- VII – Gerência Operacional da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas;
- VIII – Gerência Operacional da Procuradoria da Administração Indireta.

**Parágrafo único.** Integra a Gerência Operacional da Procuradoria da Fazenda o Núcleo de Recuperação de Crédito.

**Art. 18.** As Gerências Operacionais constantes no Artigo anterior serão dirigidas por Procuradores Chefes, nomeado em cargo de provimento em comissão, por Ato do Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes do quadro da carreira de Procurador do Estado, competindo-lhes a subordinação técnica e administrativa dos servidores postos sob sua chefia.

**Art. 19.** A competência de cada Gerência Operacional a que se refere o Art. 17 desta Lei Complementar será especificada no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

### SEÇÃO VI Das Gerências Regionais

*e*



## ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DA PARAÍBA  
10  
Doutor

**Art. 20.** As Gerências Regionais constituem representações da Procuradoria Geral do Estado, na área de sua jurisdição, dentro dos limites da competência que forem definidas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

.....

**Art. 84.** Ficam extintos, a partir de 09 de abril de 2007, os cargos e as funções gratificadas, integrantes da Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral do Estado, de provimento em comissão, cuja simbologia e quantidade constam no Anexo I desta Lei Complementar.”.

**Art. 2º** Fica incluído, na Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, o Art. 84-A, bem como os Anexos I, II e III abaixo discriminados:

“**Art. 84 – A.** Ficam criados e integrados à Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral do Estado os cargos, de provimento em comissão, e as funções gratificadas definidas no Anexo II desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Ficam definidos, na forma do Anexo III desta Lei Complementar, os cargos de provimento em comissão, criados no *caput* deste artigo, pertencentes à Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral do Estado.

### Anexo I

#### Cargos de provimento em comissão e Funções Gratificadas extintos, na forma do Art. 84 desta Lei Complementar

SÍMBOLO	QUANTIDADE
SE – 1	01
SE – 2	01
SE – 4	03

Ⓟ





## ESTADO DA PARAÍBA

### Anexo II

**Cargos criados na Estrutura Organizacional da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, na forma do Art. 84-A desta Lei Complementar**

GÊNERO	CARGO / FUNÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	QUANTITATIVO
CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR	PROCURADOR GERAL DO ESTADO	CDS-1			R\$ 13.778,62	1
	PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO	CDS-2	R\$3.915,00	R\$3.915,00	R\$ 7.830,00	1
	CHEFE DE GABINETE, CORREGEDOR GERAL E ASSESSORES DA DIREÇÃO SUPERIOR	CAD-3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00	1
		CAD-4	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	5
		CAD-6	R\$ 750,00	R\$ 750,00	R\$ 1.500,00	10
		CAD-7	R\$ 650,00	R\$ 650,00	R\$ 1.300,00	3
		CAT-1	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00	26
CARGOS DE ASSESSORAMENTO GERENCIAL	ASSESSORES TÉCNICOS, ASSISTENTES JURÍDICOS E SUPERVISORES DE ÁREAS INSTRUMENTAIS E FINALÍSTICAS	CAT-2	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	8
	GERENTES DE ÁREA INSTRUMENTAL	CGI-1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	2
CARGOS DE GERENCIAMENTO INSTRUMENTAL		CGI-2	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00	4
		CGF-1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	1
		CGF-2	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 1.400,00	17
		CGF-3	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	1

e

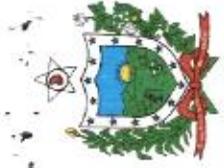


**ESTADO DA PARAÍBA**

13  
*[Handwritten signature]*

FUNÇÕES DE APOIO ADMINISTRATIVO	SECRETARIO DE GERÊNCIA	FGT-1	RS 350,00	RS 350,00
---------------------------------	------------------------	-------	-----------	-----------

*[Handwritten mark]*



## ESTADO DA PARAÍBA

### Anexo III

#### Cargos integrantes da Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral do Estado

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Procurador Geral do Estado	CDS-1	1
Procurador Geral Adjunto do Estado	CDS-2	1
Assessor de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado	CAD-4	3
Secretário do Procurador Geral do Estado	CAD-6	1
Secretário Auxiliar do Procurador Geral do Estado	CAD-7	1
Secretário Executivo do Conselho de Procuradores	CAD-7	1
Secretário do Procurador Geral Adjunto do Estado	CAD-7	1
Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Estado	CAD-4	1
Assistente Jurídico da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado	CAD-6	2
Secretário da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado	FGT-2	1
Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado	CAD-3	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado	CAD-4	1
Assistentes Jurídicos da Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado	CAD-6	7
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Procuradoria Geral do Estado	CGI-1	1
Assessor Técnico da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças da Procuradoria Geral do Estado	CAT-1	2
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Procuradoria Geral do Estado	CGI-2	1
Subgerente de Finanças da Procuradoria Geral do Estado	CGI-2	1
Gerente de Administração e de Tecnologia da Informação da Procuradoria Geral do Estado	CGI-1	1

14  
Dai



## ESTADO DA PARAÍBA

15  
Par

Subgerente de Apoio Administrativo da Procuradoria Geral do Estado	CGI-2	1
Subgerente de Tecnologia da Informação da Procuradoria Geral do Estado	CGI-2	1
Gerente Executivo de Procuradorias Especializadas	CGF-1	1
Gerente Operacional da Procuradoria do Domínio	CGF-2	1
Assistente Jurídico da Procuradoria do Domínio	CAT-1	3
Gerente Operacional da Procuradoria Trabalhista	CGF-2	1
Assistente Jurídico da Procuradoria Trabalhista	CAT-1	3
Gerente Operacional da Procuradoria Administrativa	CGF-2	1
Assistente Jurídico da Procuradoria Administrativa	CAT-1	3
Gerente Operacional da Procuradoria da Fazenda	CGF-2	1
Chefe do Núcleo de Recuperação de Crédito	CGF-3	1
Assistente Jurídico da Procuradoria da Fazenda	CAT-1	3
Gerente Operacional da Procuradoria Judicial	CGF-2	1
Assistente Jurídico da Procuradoria Judicial	CAT-1	3
Gerente Operacional da Procuradoria Militar	CGF-2	1
Assistente Jurídico da Procuradoria Militar	CAT-1	3
Gerente Operacional da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas do Estado	CGF-2	1
Assistente Jurídico da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas do Estado	CAT-1	3
Gerente Operacional da Procuradoria da Administração Indireta	CGF-2	1
Assistente Jurídico da Procuradoria da Administração Indireta	CAT-1	3
Gerente Regional da Procuradoria Geral do Estado	CGF-2	9
Assistente Jurídico de Gerencia Regional da Procuradoria Geral do Estado	CAT-2	8



ESTADO DA PARAÍBA

16  
João

**Art. 3º** / Os dispositivos abaixo enunciados da Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

**“TÍTULO II  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA DEFENSORIA  
PÚBLICA**

**CAPÍTULO I  
Da Estrutura Organizacional**

**Art. 7º** São Órgãos da Estrutura Organizacional da Defensoria Pública:

I – Direção Superior:

- a) Procuradoria Geral da Defensoria Pública;
- b) Procuradoria Geral Adjunta da Defensoria Pública;
- c) Conselho Superior da Defensoria Pública;

II – Assessoramento:

- a) Corregedoria da Defensoria Pública;
- b) Chefia de Gabinete da Defensoria Pública;
- c) Assessoria Técnica da Defensoria Pública;

III – Gerências de Áreas Instrumentais:

- a) Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças;
  - 1. Subgerência de Planejamento e Orçamento;
    - 1.1 Núcleo de Estatística
  - 2. Subgerência de Finanças
    - 1. Núcleo de Contabilidade;
    - 2. Núcleo de Empenho e Pagamento;

2



## ESTADO DA PARAÍBA

17  
Pereira

Informação;

b) Gerência de Administração e de Tecnologia da

1. Sugerência de Recursos Humanos;
2. Subgerência de Apoio Administrativo;
  - 2.1. Núcleo de Material e Patrimônio;
  - 2.2. Núcleo de Segurança e Transportes
  - 2.3. Núcleo de Serviços Gerais;
3. Gerência de Tecnologia da Informação.

IV – Gerências da Área Finalística:

a) Gerência Executiva de Execução Penal e Acompanhamento de Penais Alternativas;

1. Gerência Operacional de Articulação com os Estabelecimentos Penais;

2. Gerência Operacional de Controle e Acompanhamento de Penas;

b) Gerência Executiva de Atendimento e Apoio Psico-Social;

1. Gerência Operacional de Atendimento Social;

2. Gerência Operacional de Apoio e Orientação;

c) Defensorias Públicas Especiais.

---

## CAPÍTULO II

### Das Competências dos Órgãos da Estrutura Organizacional

#### Seção I

#### Da Procuradoria Geral da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral Adjunta da Defensoria Pública

**Art. 8º** A Procuradoria Geral da Defensoria Pública é o Órgão superior de administração da Defensoria Pública, nos termos do Art. 142 da Constituição do Estado da Paraíba.



## ESTADO DA PARAÍBA

18  
Dias

**Art. 9º** Compete à Procuradoria Geral da Defensoria Pública a direção, a superintendência, a coordenação e representação política da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

**Art. 10.** A Procuradoria Geral da Defensoria Pública tem por Chefe o Defensor Público Geral, nomeado em cargo de provimento em comissão símbolo CDS-1, por Ato do Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes do quadro da carreira de Defensor Público maiores de 35 (trinta e cinco anos).

**Art. 11.** O Defensor Público Geral será substituído, eventual e automaticamente, em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários, pelo Defensor Público Geral Adjunto, nomeado em cargo de provimento em comissão símbolo CDS-2, por Ato do Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes do quadro da carreira de Defensor Público.

**Art. 12.** O Defensor Público Geral tem todas as prerrogativas de Secretário de Estado, e o Defensor Público Geral Adjunto, as prerrogativas de Secretário Executivo.

.....

**Art. 16.** A Corregedoria da Defensoria Pública é Órgão de fiscalização e orientação das atividades funcionais dos integrantes da carreira e dirigida pelo Corregedor Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, em lista sêxtupla, formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O Corregedor Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público Geral e pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho, antes do término do mandato.

### Seção VI Das Gerências das Áreas Instrumental e Finalística

Q



## ESTADO DA PARAÍBA

19  
Dei

**Art. 23.** O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, definirá a competência dos Órgãos das Áreas Instrumental e Finalística, exceto das Defensorias Especiais.

.....

**Art. 84.** Ficam extintos, a partir de 09 de abril de 2007, os cargos e as funções gratificadas, de provimento em comissão, cuja simbologia e quantidade constam no Anexo I desta Lei Complementar, integrantes da Estrutura Organizacional da Defensoria Pública.”.

**Art. 3º** Fica incluído, na Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2003, o Art. 84-A, bem como os Anexos I, II e III abaixo discriminados:

“**Art. 84 – A.** Ficam criados e integrados à Estrutura Organizacional da Defensoria Pública os cargos, de provimento em comissão, e as funções gratificadas definidas no Anexo II desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Ficam definidos, na forma do Anexo III desta Lei Complementar, os cargos de provimento em comissão, criados no *caput* deste artigo, pertencentes à Estrutura Organizacional da Defensoria Pública.

### Anexo I

**Cargos de provimento em comissão e Funções Gratificadas extintos,  
na forma do Art. 84 desta Lei Complementar**

SÍMBOLO	QUANTIDADE
SE - 1	01
SE - 2	01
SE - 4	04
DAS 1	28
DAS 2	38
DAS 3	35

PE



**ESTADO DA PARAÍBA**

20  
*Paraíba*

DAS 4	14
DAS 5	04
DAS 6	20
DAI 1	01
<b>TOTAL</b>	<b>146</b>

*20*



## ESTADO DA PARAÍBA

21  
Bianca

### Anexo II

**Cargos criados na Estrutura Organizacional da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, na forma do Art. 84-A desta Lei Complementar**

GÊNERO	CARGO / FUNÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	QUANTITATIVO
CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR	DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA	CDS-1			R\$ 13.778,62	1
	DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA	CDS-2	R\$3.915,00	R\$3.915,00	R\$ 7.830,00	1
	CHEFE DE GABINETE, CORREGEDORES E ASSESSORES DA DIREÇÃO SUPERIOR	CAD-3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00	2
		CAD-4	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	3
		CAD-5	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 1.800,00	1
		CAD-6	R\$ 750,00	R\$ 750,00	R\$ 1.500,00	1
		CAD-7	R\$ 650,00	R\$ 650,00	R\$ 1.300,00	36
CARGOS DE ASSESSORAMENTO GERENCIAL	ASSISTENTES JURÍDICOS	CAT-2	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	28
CARGOS DE GERENCIAMENTO INSTRUMENTAL	GERENTES DE ÁREA INSTRUMENTAL	CGI-1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	3
		CGI-2	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00	5
		CGI-3	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	6
CARGOS DE GERENCIAMENTO FINALÍSTICO	GERENTES DE ÁREA FINALÍSTICA	CGF-1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	2
		CGF-2	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 1.400,00	4
FUNÇÕES DE APOIO ADMINISTRATIVO	SECRETARIO DE GERÊNCIA	FGT-2		R\$ 300,00	R\$ 300,00	1



## ESTADO DA PARAÍBA

*2022*  
*Paraíba*

### Anexo III

#### Cargos integrantes da Estrutura Organizacional da Defensoria Pública do Estado da Paraíba

CARGO	SIMBO-LO	QUANTITATIVO
Defensor Público Geral do Estado da Paraíba	CDS-1	1
Defensor Público Geral Adjunto do Estado da Paraíba	CDS-2	1
Assessor de Gabinete da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CAD-4	3
Secretário do Defensor Público Geral do Estado da Paraíba	CAD-6	1
Secretário Auxiliar do Defensor Público Geral do Estado da Paraíba	CAD-7	1
Secretário do Defensor Público Adjunto do Estado da Paraíba	CAD-7	1
Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CAD-3	1
Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CAD-7	2
Secretário da Corregedoria Geral da Defensoria Pública da Paraíba	FGT-2	1
Chefe de Gabinete da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CAD-3	1
Assessor de Imprensa da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CAD-7	1

Ⓜ



## ESTADO DA PARAÍBA

23  
Dai

Coordenador da Assessoria Técnica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CAD-5	1
Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CAD-7	19
Coordenador da Biblioteca da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CGI-1	1
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CGI-1	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CGI-2	1
Chefe do Núcleo de Estatística da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CGI-3	1
Subgerente de Finanças da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CGI-2	1
Chefe do Núcleo de Contabilidade da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Empenho e Pagamentos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CGI-3	1
Gerente de Administração e de Tecnologia da Informação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CGI-1	1
Subgerente de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CGI-2	1
Subgerente de Apoio Administrativo da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CGI-2	1



## ESTADO DA PARAÍBA

24  
Dout

Chefe do Núcleo de Patrimônio e Material da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Segurança e Transporte da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Serviços Gerais da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CGI-3	1
Subgerente de Tecnologia da Informação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba	CGI-2	1
Gerente Executivo de Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas	CGF-1	1
Gerente Operacional de Articulação com os Estabelecimentos Penais	CGF-2	1
Assistente Jurídico da Gerência Operacional de Articulação com os Estabelecimentos Penais	CAT-2	7
Gerente Operacional de Controle e Acompanhamento de Penas	CGF-2	1
Assistente Jurídico da Gerência Operacional de Controle e Acompanhamento de Penas	CAT-2	7
Gerente Executivo de Atendimento e Apoio Psico-Social	CGF-1	1
Gerente Operacional de Atendimento Social	CGF-2	1
Assistente Jurídico da Gerência Operacional de Atendimento Social	CAT-2	7
Gerente Operacional de Apoio e Orientação	CGF-2	1
Assistente Jurídico da Gerência Operacional de Apoio e Orientação	CAT-2	7

Ⓟ



**ESTADO DA PARAÍBA**

25  
Gouveia

Secretário de Defensoria Especial

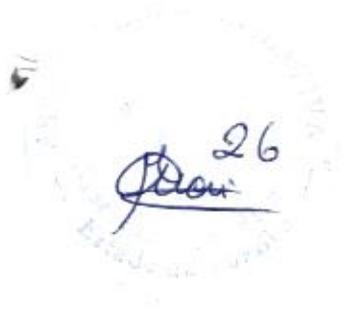
CAD-7

12

e



**ESTADO DA PARAÍBA**



**Art. 4º** Revogam-se os artigos 24, 31 e 32 da Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, e demais disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, de 2007; 119º da  
Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**

**DECLARAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
Em 06/03/2007

Severino Mota Nogueira  
Diretor

Prof. Lei  
Complementar  
03/07  
28

Declaramos, para todos os fins de direito, em especial, para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas com os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas criados nos termos dos Projetos de Lei encaminhados pelas Mensagens nºs 10/2007 e 11/2007, de autoria do Chefe do Poder Executivo, necessários ao funcionamento dos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, encontram amparo orçamentário neste exercício de 2007, consoante o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2007 e dá outras providências, bem como com as estimativas para os dois próximos exercícios financeiros, de acordo com as previsões constantes da LDO 2007.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007

**GUSTAVO NOGUEIRA**  
Secretário de Estado da Administração

**FRANKLIN DE ARAÚJO NETO**  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2007.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 42, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986, E 39, DE 15 DE MARÇO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR** : Governador do Estado.

**RELATOR**: Dep. Dinaldo Wanderley

P A R E C E R Nº 037/07

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 003/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que **"Altera e acrescenta dispositivos das Leis Complementares nºs 42, de 16 de dezembro de 1986, e 39, de 15 de março de 2002, e dá outras providências"**.

A proposição constou no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 28 de fevereiro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em exame, da lavra do Governador do Estado tem por objetivo **"alterar e acrescentar dispositivos às Leis Complementares nºs 42, de 16 de dezembro de 1986, e 39, de 15 de março de 2003"**, sob a argumentação de que visa à consecução das ações que se devotam à reforma do aparelho administrativo do Estado, para que oferte ao cidadão um serviço com mais qualidade, eficiência, eficácia e rapidez.



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Destaca, Sua Excelência, que as Leis Complementares referenciadas dispõem sobre a Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Por fim, justifica a Mensagem Governamental, que é necessário reavaliar as formas de organização adotadas pelo Estado, para atender aos seus fins, e para cumprimento deste desiderato, dá-se nova redação a dispositivos da legislação dos órgãos acima citados, para que tenha um modelo de administração pública gerencial.

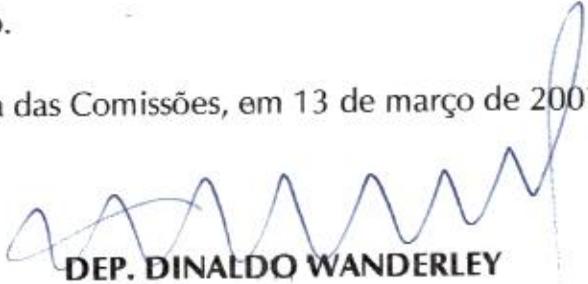
A iniciativa legislativa da matéria pelo Governador do Estado encontra fundamento legal no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem legal, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, compreendo, que a proposta atende ao inegável e relevante interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas levantadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme constam da Mensagem Governamental nº 011, de 27 de fevereiro de 2007, junto ao processo legislativo em exame.

Em assim sendo, opino, seguramente, pela admissibilidade do **Projeto de Lei Complementar nº 003/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2007.

  
**DEP. DINALDO WANDERLEY**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



### III - PARECER DA COMISSÃO

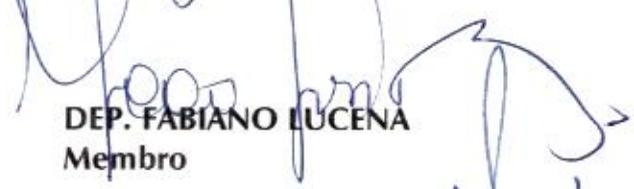
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela admissibilidade do **Projeto de Lei Complementar nº 03/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

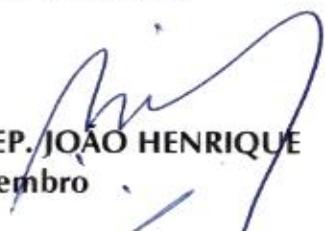
É o parecer.

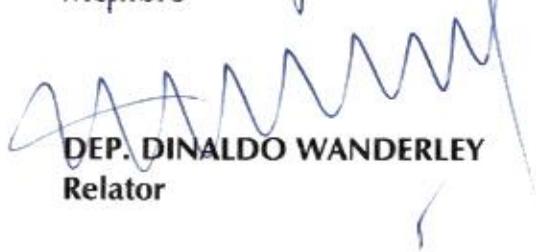
Sala das Comissões, em 13 de março de 2007.

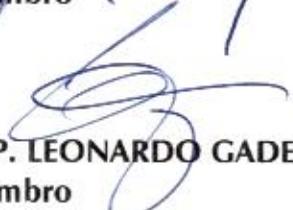
  
**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
Presidente

**DEP. TROCÓLLI JÚNIOR**  
Vice-Presidente

  
**DEP. FABIANO LUCENA**  
Membro

  
**DEP. JOÃO HENRIQUE**  
Membro

  
**DEP. DINALDO WANDERLEY**  
Relator

  
**DEP. LEONARDO GADELHA**  
Membro

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 13/03/07

**Exmo . Sr. Deputado Relator da Comissão Legislativa.**



Ao cumprimentá-los, tenho a honra de encaminhar á vossa excelência, o substitutivo ao projeto de Lei Complementar nº 02/2007, que dispõe sobre DEFENSORIA PÚBLICA e sua estrutura organizacional, com base na redação da lei complementar Federal 80/1994, que prescreve normas gerais para organização das Defensorias Públicas nos Estados.

Atenciosamente

*Charles Pereira*  
Charles Pereira

Corregedor – Geral da Defensoria Pública

**Ao Exmo. Sr. Deputado  
Deputado Dinaldo Wanderley**

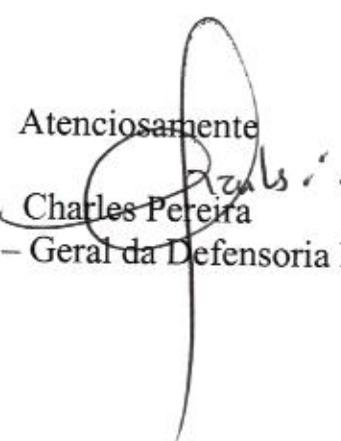
*Meu amigo  
comissão  
mérito  
Dinaldo*

**Exmo . Sr. Deputado Relator da Comissão Legislativa.**



Ao cumprimentá-los, tenho a honra de encaminhar á vossa excelência, o substitutivo ao projeto de Lei Complementar nº 02/2007, que dispõe sobre DEFENSORIA PÚBLICA e sua estrutura organizacional, com base na redação da lei complementar Federal 80/1994, que prescreve normas gerais para organização das Defensorias Públicas nos Estados.

Atenciosamente

  
Charles Pereira

Corregedor – Geral da Defensoria Pública

**Ao Exmo. Sr. Deputado  
Deputado Dinaldo Wanderley**



PODER EXECUTIVO  
Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
CORREGEDORIA GERAL



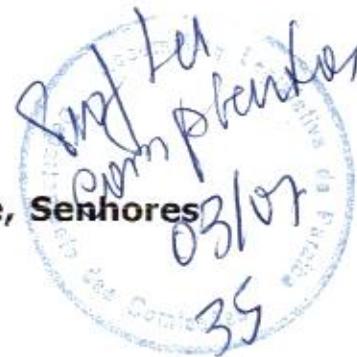
**Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2007 de  
Autoria do Governo do Estado**

Exmo. Sr. Presidente da  
Assembléia Legislativa do Estado da  
Paraíba, Deputado Arthur Paredes  
Cunha Lima.

Exmo. Sr. Deputado Dinaldo  
Wanderley, Relator da Comissão de  
Legislativa da Defensoria Pública do  
Estado.

Exmo. Sr. Presidente da  
Comissão de Justiça e Redação  
Deputado Zenóbio Toscano  
Deputado Trocolli Junior, Presidente  
em exercício.

**Senhor Presidente, Senhores  
Deputados;**



Ao cumprimentá-los, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2007, que dispõe sobre DEFENSORIA PÚBLICA e sua estrutura organizacional, com base na redação da Lei Complementar Federal 80/1994, que prescreve normais gerais para organização das Defensorias Públicas nos Estados.

Art. 3º Os dispositivos abaixo enunciados da Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

## **Título II Da Estrutura Organizacional da Defensoria Pública**

Do art. 7º proposto no Projeto da Lei Complementar nº 02/2007, vem com a redação, afastando a Corregedoria do Cargo de Direção Superior, gerando assim uma inconstitucionalidade, com a subtração de direito e em consequência de atribuições.

Necessário observar, que com base na hierarquia das Leis, a Lei Estadual não se sobrepõe à Lei Federal, assim entendemos que o art. 7º desta Lei Complementar 02/07, deve ficar com a redação dos arts. 97 e 98 da Lei Complementar Federal 80 de 12 de janeiro de 1994.

Assim, considerando o disposto em Lei Complementar Federal que regimenta as Defensorias Públicas, propomos a seguinte redação, ao art. 7º, I, II e os anexos II e III, com suas modificações compatíveis.

**Capítulo I  
Da Estrutura Organizacional**

*Projetado  
comprovado  
03/07  
36*

Art. 7º São Órgãos da Estrutura Organizacional da Defensoria Pública:

I - Direção Superior:

- a) Procuradoria Geral da Defensoria Pública;
- b) Procuradoria Geral Adjunta da Defensoria Pública;
- c) Conselho Superior da Defensoria Pública;
- d) Corregedoria Geral Da Defensoria Pública

II - Assessoramento:

- a) Chefia de Gabinete da Defensoria Pública;
- b) Assessoria Técnica da Defensoria Pública.

**ANEXO II**

GÊNERO	CARGO/ FUNÇÃO	SÍMBOLO	VENCIM.	REPRESENT.	TOTAL	QUANT.
CARGOS  DE DIREÇÃO  SUPERIOR	DEFENSOR PÚBLICO GERAL	CDS 1			13.777,62	1
	DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO	CDS 2	3.915,00	3.915,00	7.830,00	1
	CORREGEDOR GERAL	CDS 3				1
	CHEFIA DE GABINETE	CAD 3	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
	CORREGEDORES ADJUNTO	CAD 4	1.000,00	1.000,00	2.000,00	5
	ASSESSORES DIREÇÃO SUPERIOR	CAD 5	900,00	900,00	1.800,00	1
	ASSESSORES DIREÇÃO SUPERIOR	CAD 6	750,00	750,00	1.500,00	2

Obs. Os demais cargos deste anexo II, permanecem como estão.

*[Handwritten signature]*

### ANEXO III



CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
CORREGEDOR GERAL DEFENSORIA PÚBLICA	CDS 3	1
CORREGEDOR ADJUNTOS	CAD 4	2
SECRETARIO GERAL DA CORREGEDORIA	CAD 7	1
ASSESSOR JURÍDICO DA CORREGEDORIA	CAD 6	1
SECRETARIO EXECUTIVO DO CONSELHO SUPERIOR	CAD 7	1

**Obs.: Os demais cargos deste anexo III, permanecem como estão.**

Transcrição da Lei Complementar Federal 80 de 12 de janeiro de 1994.

#### **Título IV**

#### **Das Normas Gerais Para a Organização da Defensoria Pública dos Estados**

##### **Capítulo I - Da Organização**

**Art. 97 - A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.**

**Art. 98 - A Defensoria Pública dos Estados compreende:**

##### **I - Órgãos de Administração Superior:**

- a) A Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) A Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- d) A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page, overlapping the end of the list.

**Do Conselho Superior:**

*Proj. Lei  
Cumprimento  
03/07  
38*



**Art. 13 - O Conselho Superior da Defensoria Pública é integrado pelos Defensores Públicos, a quem compete deliberar, normatizar e disciplinar o funcionamento da instituição, decidindo, pela maioria de seus membros, ressalvados os casos que vierem a ser estabelecidos em regimento interno.**

**Parágrafo único: O Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo**

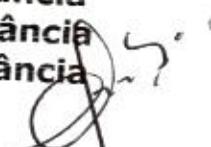
**Art. 14 O Conselho Superior da Defensoria Pública, compõe-se de 07 (sete) membros, sendo:**

**I - Três membros natos, integrantes da Mesa Diretora;**

- a) Defensor Geral
- b) Defensor Geral Adjunto
- c) Corregedor Geral

**II - Quatro membros representantes das diversas classes da carreira, e seus suplentes, nomeados pelo Chefe do Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo:**

- a) 01 (um) Defensor Público Especial;
- b) 01 (um) Defensor Público de Terceira Entrância
- c) 01 (um) Defensor Público de Segunda Entrância
- d) 01 (um) Defensor Público de Primeira Entrância



**III - A cada membro constante do inciso II, corresponde um suplente, que substituirá a membro titular, em suas faltas, ausências e impedimentos e completará o mandato em caso de vacância.**

**IV - Os Defensores Públicos Especiais, formarão o colegiado superior que funcionará em grau de recurso tendo como Presidente o Defensor Público Especial mais antigo na classe, cuja competência e atribuições, serão aprovadas por decreto do Chefe do Executivo.**

**Art. 15 O Defensor Público-Geral responderá como Presidente do Conselho Superior, e terá além do voto de membro, o voto de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção.**

**Da Corregedoria Geral da Defensoria Pública:**

**Princípio da Constitucionalidade manter a redação dos artigos 103 e 104, parágrafo único da Lei Complementar 80 de 12 de janeiro de 1994:**

**Art. 16 A Corregedoria Geral da Defensoria Pública é órgão de fiscalização e disciplinamento da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição, exercida pelo Corregedor Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de 02 (dois) anos.**

**Parágrafo único - O Corregedor Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato assegurado ampla defesa.**

*Handwritten signature and stamp:*  
03/09  
Comissão

**Concluindo o novo artigo 84 A** - Para evitar a avalanche de imigrantes de outras Secretarias, poderá ter a seguinte redação: Ficam criados e integrados a Estrutura Organizacional da Defensoria Pública os cargos, de provimento em Comissão, e as funções gratificadas definidas no Anexo II, a serem ocupadas por servidores lotados na Defensoria Pública, na data da publicação desta Lei Complementar.

João Pessoa, 12 de março de 2007

  
Charles Pereira  
Corregedor-Geral da Defensoria Pública



Proj Lei  
Complementar  
03/07  
41

LEI COMPLEMENTAR Nº 39/02

**LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL**

**Nº 39 / 20002**

**DE 15.03.2002**

**PUBLICADA EM 16.03.2002**

**QUE REGULAMENTA**

**A**

**DEFENSORIA PÚBLICA**

**DO ESTADO DA PARAÍBA**



ESTADO DA PARAÍBA

Proj. Lei  
Complementar  
03/07  
43

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/2002, de 15.03.2002 (Pub. D.O. 16.03.02)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO  
DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei complementar organiza, concede autonomia funcional e administrativa; estabelece princípios e funções institucionais; define a estrutura organizacional e disciplina a carreira dos membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Art. 2º - A Defensoria Pública da Paraíba, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é regida pelas normas desta lei.

Art. 3º - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a impessoalidade e a indivisibilidade.

Art. 4º - É função institucional da Defensoria Pública a prestação gratuita de assistência jurídica e judiciária aos que não possuem condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da sua manutenção e da família, em todos os graus de jurisdição e esferas administrativas, inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público, competindo-lhe:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação e a mediação entre as partes em conflito de interesses;

II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - patrocinar a ação civil;

IV - patrocinar defesa em ação penal;

Procurador  
Complementar  
03/07  
AA  
mulher;

V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

VII - exercer a defesa da criança, do adolescente, do idoso e da

mulher;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X - atuar junto aos Juizados Especiais;

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado e outros direitos difusos;

XII - Atuar no âmbito estadual, na defesa de instituições filantrópicas e micro empresas que comprovem não possuir recursos financeiros para tal;

XIII - patrocinar a defesa administrativa e judicial de servidores públicos civis e militares, que comprovadamente, não disponham de recursos para fazê-lo.

XIV - participar obrigatoriamente dos programas de penas alternativas e demais projetos que envolvam o encarcerado e a melhor aplicação do direito na área penitenciária.

Art. 5º - À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o Estado de carência dos seus assistidos.

Art. 6º - Fica assegurado à Defensoria Pública a gratuidade de publicação dos expedientes, editais e outros atos relativos à instituição, junto à imprensa oficial.

## TITULO II

### DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DOS ÓRGÃOS

Art. 7º - São órgãos da estrutura orgânica da Defensoria Pública:

I - de administração superior:

a) Defensoria Pública Geral;

b) Corregedoria da Defensoria Pública;

Penas Alternativas;

CAPÍTULO II  
DA CARACTERIZAÇÃO, DA COMPETÊNCIA  
E DOS DIRIGENTES DAS UNIDADES

SEÇÃO I

DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

Art. 8º - A Defensoria Pública Geral é o órgão superior de administração da Defensoria Pública.

Art. 9º - Compete à Defensoria Pública Geral a direção, superintendência, coordenação e representação política da Defensoria Pública.

Art. 10 - A Defensoria Pública Geral é dirigida pelo Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador, dentre os membros da ativa da Defensoria Pública, em final de carreira.

Art. 11 - O Defensor Público-Geral tem todas as prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 12 - A Defensoria Pública Geral será assistida:

I - por uma assessoria técnica multidisciplinar, integrada por até cinco membros, de livre indicação de seu titular e quando solicitado, pelo Colégio de Defensores Públicos Especiais.

SEÇÃO II

DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 13 - O Conselho Superior da Defensoria Pública é o órgão colegiado, integrado pelos Defensores Públicos Especiais, a quem compete deliberar, normalizar e disciplinar o funcionamento da instituição, decidindo, pela maioria de seus membros, através de Resoluções.

Art. 14 - Compõem o Conselho Superior da Defensoria Pública:

I - O Defensor Público-Geral, como Presidente, o Defensor Público-Geral Adjunto, como Vice-Presidente e o Corregedor Geral, como integrantes da mesa diretora.

II - Os Defensores Públicos Especiais, como membros natos.

Parágrafo Único - O Conselho Superior reunir-se-á e decidirá com a presença de mais da metade de seus membros, as matérias de sua competência, ressalvados os casos que vierem a ser estabelecidos em Regimento Interno.

## CAPÍTULO II

### DA CARACTERIZAÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DOS DIRIGENTES DAS UNIDADES

#### SEÇÃO I

#### DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

Art. 8º - A Defensoria Pública Geral é o órgão superior de administração da Defensoria Pública.

Art. 9º - Compete à Defensoria Pública Geral a direção, superintendência, coordenação e representação política da Defensoria Pública.

Art. 10 - A Defensoria Pública Geral é dirigida pelo Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador, dentre os membros da ativa da Defensoria Pública, em final de carreira.

Art. 11 - O Defensor Público-Geral tem todas as prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 12 - A Defensoria Pública Geral será assistida:

I - por uma assessoria técnica multidisciplinar, integrada por até cinco membros, de livre indicação de seu titular e quando solicitado, pelo Colégio de Defensores Públicos Especiais.

#### SEÇÃO II

#### DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 13 - O Conselho Superior da Defensoria Pública é o órgão colegiado, integrado pelos Defensores Públicos Especiais, a quem compete deliberar, normalizar e disciplinar o funcionamento da instituição, decidindo, pela maioria de seus membros, através de Resoluções.

Art. 14 - Compõem o Conselho Superior da Defensoria Pública:

I - O Defensor Público-Geral, como Presidente, o Defensor Público-Geral Adjunto, como Vice-Presidente e o Corregedor Geral, como integrantes da mesa diretora.

II - Os Defensores Públicos Especiais, como membros natos.

Parágrafo Único - O Conselho Superior reunir-se-á e decidirá com a presença de mais da metade de seus membros, as matérias de sua competência, ressalvados os casos que vierem a ser estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 15 - O Defensor Público-Geral, além do voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção.

### SEÇÃO III

#### DA CORREGEDORIA

Art. 16 - A Corregedoria da Defensoria Pública é o órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades funcionais dos integrantes da carreira, e dirigida por um Defensor Público Especial eleito juntamente com o Defensor Público-Geral e o Defensor Público-Geral Adjunto, a partir do segundo mandato.

Art. 17 - Compete à Corregedoria o planejamento e a execução das correições, inspeções e visitas para fiscalização, controle e aferição das atividades e da conduta dos membros da carreira, além da instauração de procedimentos administrativos disciplinares.

Parágrafo Único: O Corregedor-Geral, analisada a necessidade do serviço da Corregedoria, definirá para cada caso se as correições serão gerais ou parciais, ordinárias ou extraordinárias.

Art. 18 - O Corregedor Geral é auxiliado por dois Defensores Corregedores, nomeados pelo Defensor Geral, dentre integrantes ativos da carreira, de 3ª Entrância.

### SEÇÃO IV

#### DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESPECIAIS

→ Art. 19 - As Defensorias Públicas Especiais são órgãos de execução e de acompanhamento programático, de 2º grau, de atuação junto aos colegiados julgadores da Justiça Estadual e de intermediação, orientação e assessoramento às defensorias públicas de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias.

§ 1º - As Defensorias Públicas Especiais serão exercidas por Defensores Públicos Especiais designados pelo Defensor Público-Geral, após ouvida a maioria do Conselho Superior.

§ 2º - O Defensor Público-Geral poderá, excepcionalmente e *ad referendum* do Conselho Superior, para atender a necessidade imperiosa do serviço público, designar, na ausência e impedimento temporário dos titulares, Defensores Públicos de 3ª Entrância para exercer atividades institucionais junto aos órgãos julgadores e das demais Defensorias Públicas Especiais.

### SEÇÃO V

#### DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 20 - A Defensoria Pública é o órgão de atuação e execução das atividades funcionais da Instituição, exercida por Defensores Públicos integrantes da carreira instituída pela presente lei.

*Handwritten signature: Walter*  
*Handwritten text: Complemento*  
*Handwritten date: 03/07*  
*Handwritten number: 117*  
*Stamp: Defensoria Pública*

VII - editar portarias e instruções para uniformização de procedimentos e para o bom desempenho das finalidades da Defensoria Pública;

VIII - baixar os atos decorrentes de decisões do Conselho Superior;

IX - submeter ao Conselho Superior os conflitos de atribuições suscitados pelos membros da Defensoria Pública;

X - solicitar de qualquer órgão público e de seus agentes certidões, exames, perícias, processos, documentos e diligências, informações, esclarecimentos e providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XI - propor, ouvido o Conselho Superior, a abertura de concurso público para acesso à carreira de Defensor Público;

XII - dar posse e designar para ter exercício os Defensores Públicos Substitutos e demais servidores da Defensoria Pública;

XIII - designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas no âmbito da Defensoria Pública;

XIV - designar, em caráter excepcional e no interesse da necessidade do serviço, membros da Defensoria Pública para atuar em unidade diversa da sua, bem como perante outras instâncias e esferas administrativas;

XV - indicar para remoção e promoção os membros da carreira, ouvido o Conselho Superior;

XVI - autorizar o afastamento temporário de membros da carreira e de servidores da Defensoria Pública;

XVII - delegar atribuições aos Defensores Públicos e demais servidores em exercício na Defensoria Pública;

XVIII - nomear o Presidente da Comissão Permanente de Inquérito da Defensoria Pública, entre os membros da ativa e final de carreira;

XIX - requisitar a outras áreas do serviço público, a disponibilidade de servidor público;

XX - praticar os demais atos de gestão de pessoal, financeira e administrativa da Defensoria Pública;

XXI - exercer outras atribuições inerentes ao exercício do cargo ou que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL ADJUNTO

Art. 26 - São atribuições do Defensor Público-Geral Adjunto:

I - praticar os atos próprios e inerentes ao cargo;

*Complimentar*  
03/10/7  
19

I – praticar atos próprios e decorrentes da competência definida no Artigo 19, em nível de segundo grau;

II – orientar, no âmbito de sua competência, as atividades dos Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias;

III – sugerir ao Defensor Público-Geral, providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais na área de sua competência;

IV – solicitar correção ou inspeção;

V – integrar o Conselho Superior da Defensoria Pública;

VI – exercer outras atividades de caráter institucional que lhe forem acometidas pelo Defensor Público-Geral.

#### SEÇÃO VI

#### DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEFENSORES PÚBLICOS de 1ª, 2ª e 3ª ENTRÂNCIAS:

Art. 30 – São atribuições dos Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias:

I – praticar os atos próprios e decorrentes da competência definida no artigo 4º, no âmbito de sua competência;

II – atender às partes e interessados;

III – postular a concessão da gratuidade de justiça para os necessitados;

IV – tentar a conciliação, mediação e acordo entre litigantes, antes de promover, judicial ou administrativamente, a defesa de seus direitos;

V – ajuizar as petições iniciais, acompanhar os processos e diligenciar a celeridade de sua tramitação;

VI – interpor obrigatoriamente, quando cabíveis, recursos para o 2ª instância, bem como contra-razoar aqueles em que figurar como recorrida;

VII - promover revisão criminal e ação rescisória;

VIII - defender os direitos dos consumidores que se enquadrem na assistência gratuita;

IX – exercer outras atividades que lhe forem acometidas pelo

Defensor Público-Geral.

#### SEÇÃO VII

XIII - disciplinar o estágio para estudantes de direito junto à Defensoria Pública;

XIV - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da carreira;

XV - detalhar as atribuições dos ocupantes de cada cargo de Defensor Público;

XVI - fazer publicar os seus atos no Diário Oficial, salvo nas hipóteses excepcionais e legais de sigilo;

XVII - decidir sobre os casos omitidos nesta lei e que não constituam matéria de lei ou decreto.

#### SEÇÃO IV

##### DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR GERAL

Art. 28 - São atribuições do Corregedor Geral da Defensoria Pública:

I - praticar os atos próprios e decorrentes da competência definida no Artigo 17;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III - acompanhar o estágio probatório dos integrantes da instituição;

IV - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, a suspensão do estágio probatório de integrantes da Instituição,

V - propor ao Defensor Público-Geral a exoneração de integrantes da Instituição, se não atendidas as condições do estágio probatório;

VI - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades anuais desenvolvidas pela Corregedoria;

VII - receber e processar as representações contra integrantes da Instituição e encaminhá-las, com parecer, ao Presidente do Conselho Superior;

VIII - propor ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra integrantes da Instituição;

IX - substituir o Defensor Público-Geral Adjunto nas suas faltas ou impedimentos;

#### SEÇÃO V

##### DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEFENSORES PÚBLICOS ESPECIAIS

Art. 29 - São atribuições dos Defensores Públicos Especiais:

*Handwritten signature and stamp:*  
51  
9  
03/02/2012  
complementar

## DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL E PROGRAMÁTICA

Art. 31 – Com atribuições a serem definidas na forma do artigo 23, compõem a estrutura dos órgãos de atuação instrumental e programática, a que se refere o artigo 7º, incisos IV e V, as seguintes unidades administrativas de nível intermediário:

### I – na Unidade Setorial de Recursos Humanos

- a) Subcoordenadoria de Direitos e Deveres;
- b) Subcoordenadoria de Identificação e Controle de Pessoal.

### II – na Unidade Setorial de Finanças e Contabilidade:

- a) Subcoordenadoria de Contabilidade;
- b) Subcoordenadoria de Empenho e Pagamento.

### III – na Unidade Setorial de Planejamento:

- a) Subcoordenadoria de Informática;
- b) Subcoordenadoria de Estatística e Orçamento.

### IV – Unidade Setorial de Administração:

- a) Subcoordenadoria de Patrimônio e Material;
- b) Subcoordenadoria de Segurança e Transportes;
- c) Subcoordenadoria de Serviços Gerais.

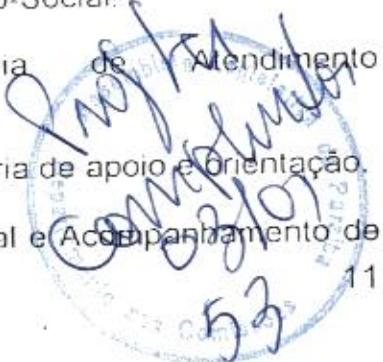
### V – Unidade de Comunicação Inter-institucional:

- a) Subcoordenadoria de Relações Institucionais e Eventos;
- b) Subcoordenadoria de Imprensa e Comunicação Social.

### VI – Unidade de Atendimento e Apoio Psico-Social:

- a) Subcoordenadoria de Atendimento Social;
- b) Subcoordenadoria de apoio e orientação.

### VII – na Coordenadoria de Execução Penal e Acompanhamento de



com atuação nas Comarcas de igual entrância,

Art. 35 – A distribuição dos cargos de Defensor Público, é de dois (02) por cada comarca ou vara, observado o disposto na Lei Complementar nº 35/96, exceto para as Varas Cíveis e da Fazenda Pública, que terão apenas um (01).

§ 1º - Os Defensores Públicos Especiais atuarão junto aos órgãos mencionados no inciso II do artigo 7º, sendo um em cada, exceto nos das alíneas "a", "b" e "e", onde atuarão dois.

§ 2º - O Defensor Público-Geral poderá, em casos excepcionais, designar defensor público de qualquer entrância, para atuar em substituição ou na condição de coadjuvante, sem prejuízo da competência do titular, junto a outras defensorias, ouvido o Conselho Superior.

## CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 36 – O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Defensor Público Substituto, por nomeação do Governador do Estado, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º - Vencido o estágio probatório de 02(dois) anos o Defensor Substituto será declarado Defensor Público de 1ª Entrância e designado para a titularidade de Vara ou Comarca.

§ 3º - O Conselho Superior baixará Resolução disciplinando o processamento do acesso dos atuais Defensores Substitutos aos cargos de Defensor Público de 1ª Entrância.

Art. 37 – São requisitos indispensáveis para o candidato ao cargo de defensor substituto:

- I – ser brasileiro;
- II – ser bacharel em direito por curso oficialmente reconhecido;
- III – estar quite com o serviço militar, com as obrigações eleitorais e no gozo de seus direitos políticos;
- VI – ter idoneidade moral;
- V – gozar de boa saúde física e mental;
- VI – possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, podendo assim ser considerado o exercício de consultoria, assessoria,

cumprimento de estágio em Defensoria Pública e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

VI – atender a outras exigências estabelecidas no regulamento do

Art. 38 – O edital do concurso informará obrigatoriamente o número de vagas existentes.

Art. 39 – A nomeação respeitará a ordem de classificação, limitada ao número de vagas;

Parágrafo Único – O candidato aprovado que renunciar a nomeação, até o final do prazo para a posse, será deslocado para o último lugar da lista de classificação.

Art. 40 – Os defensores substitutos serão lotados e distribuídos nas varas ou comarcas de primeira entrância que se encontrarem vagas, podendo, em caráter excepcional, o Defensor Público-Geral, designá-los para responder cumulativamente ou não, por varas ou comarcas de 2ª, ouvido o Conselho Superior, na segunda hipótese.

§ Único - As designações constantes neste artigo não gerarão o direito de titularidade.

Art. 41 – O prazo para a posse, inclusive nos casos de provimento, será de no máximo trinta dias, contados da publicação do ato, prorrogável por igual período, a pedido do interessado e a juízo do Defensor Público-Geral.

Art. 42 – O Defensor Público, após o ato de posse, terá o prazo de cinco dias para ingressar no exercício do cargo.

Parágrafo Único: O Defensor Público comunicará, imediatamente, o seu ingresso no exercício ao Defensor Público-Geral.

Art. 43 – O provimento de cargo de carreira ficará sem efeito se o interessado não tomar posse ou não entrar no exercício nos prazos fixados nos artigos anteriores.

### CAPÍTULO III DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 44 – Os Defensores Públicos são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 45 – Remoção é o deslocamento de membro da carreira para provimento de cargo na mesma classe.

Art. 46 – As remoções dar-se-ão:

I – a pedido;

II – por permuta;

III – compulsoriamente

Art. 47 – A remoção a pedido dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 1º - O edital declaratório da vacância de cargo, para efeito de remoção, será publicado com prazo de dez dias, respeitada a alternância de critérios.

§ 2º - O pedido de remoção será direcionado ao Defensor Público-Geral e, após analisado pela Corregedoria, será submetido à aprovação da maioria dos membros do Conselho Superior.

§ 3º - A antiguidade será apurada na classe e, em caso de empate, considerar-se-á mais antigo.

I – o de mais tempo de serviço na carreira,

II – o de mais tempo de serviço no Estado,

III – o de mais tempo de serviço público;

IV – o mais idoso;

V - persistindo o empate, critério adotado pelo Conselho Superior.

§ 4º - O merecimento será aferido mediante critérios objetivos fixados pelo Conselho Superior, respeitados os de:

I – eficiência e presteza no desempenho da função;

II – aprovação em curso de pós-graduação com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

§ 5º - Somente poderá ser removido o Defensor Público com interstício de dois anos de exercício na classe, salvo se não houver quem o preencha ou quem não tiver requerido a remoção.

§ 6º - Não poderá ser removido por merecimento o Defensor Público punido com pena de advertência no ano anterior à ocorrência da vaga ou com pena de suspensão nos dois últimos anos.

§ 7º - A remoção dar-se-á por ato do Defensor Público-Geral e precederá o preenchimento da vaga por promoção.

Art. 48 – A remoção por permuta, dar-se-á por ato do Defensor Geral a pedido conjunto de ocupantes de cargos da mesma classe.

Art. 49 – A remoção compulsória dar-se-á, por ato do Defensor Geral, em decorrência de condenação em processo administrativo disciplinar, após aprovação por dois terços do Conselho Superior, em votação secreta, assegurada ampla defesa ao indiciado.



Art. 56 – As férias dos Defensores Públicos serão pagas com um terço a mais da remuneração normal.

Art. 57 – Os afastamentos serão autorizados pelo Defensor Público-Geral, no interesse da Defensoria Pública.

§ 1º - O afastamento somente será concedido após o estágio probatório e por prazo não superior a dois anos, podendo o referido afastamento, quando do interesse público, a juízo do Defensor Público-Geral, ser interrompido.

### SEÇÃO III

#### DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 58 – São garantias do Defensor Público:

- I – a independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- II – a inamovibilidade;
- III – a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 59 – São prerrogativas do Defensor Público:

I – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe os prazos em dobro;

II – ter sua prisão, nos casos previstos em lei, imediatamente comunicada ao Defensor Público-Geral;

III – ser recolhido em prisão especial ou em sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e a cumprir pena em dependência separada dos demais sentenciados;

IV – usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V – comunicar-se, pessoal e reservadamente com os seus assistidos detidos ou presos, em quaisquer circunstâncias;

VI – ter vista pessoal dos processos fora de cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII – examinar, em qualquer repartição, autos de flagrantes, inquéritos, processos e outros documentos;

VIII – manifestar-se, por cola, em autos administrativos ou judiciais;

IX – requisitar de qualquer autoridade e de seus agentes, certidões, exames, perícias, processos, documentos e delas exigir diligências, informações, esclarecimentos e providências necessárias a sua atuação;

X – deixar de patrocinar ação manifestamente incabível ou

Art. 56 – As férias dos Defensores Públicos serão pagas com um terço a mais da remuneração normal.

Art. 57 – Os afastamentos serão autorizados pelo Defensor Público-Geral, no interesse da Defensoria Pública.

§ 1º - O afastamento somente será concedido após o estágio probatório e por prazo não superior a dois anos, podendo o referido afastamento, quando do interesse público, a juízo do Defensor Público-Geral, ser interrompido.

### SEÇÃO III

#### DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 58 – São garantias do Defensor Público:

- I – a independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- II – a inamovibilidade;
- III – a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 59 – São prerrogativas do Defensor Público:

I – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe os prazos em dobro;

II – ter sua prisão, nos casos previstos em lei, imediatamente comunicada ao Defensor Público-Geral;

III – ser recolhido em prisão especial ou em sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e a cumprir pena em dependência separada dos demais sentenciados;

IV – usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V – comunicar-se, pessoal e reservadamente com os seus assistidos detidos ou presos, em quaisquer circunstâncias;

VI – ter vista pessoal dos processos fora de cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII – examinar, em qualquer repartição, autos de flagrantes, inquéritos, processos e outros documentos;

VIII – manifestar-se, por cota, em autos administrativos ou judiciais;

IX – requisitar de qualquer autoridade e de seus agentes, certidões, exames, perícias, processos, documentos e delas exigir diligências, informações, esclarecimentos e providências necessárias a sua atuação;

X – deixar de patrocinar ação manifestamente incabível ou

VI – declarar-se suspeito ou impedido nos termos do lei.

VII – interpor necessária e obrigatoriamente recursos das decisões desfavoráveis a seus assistidos, desde que juridicamente cabíveis;

VIII – comunicar ao substituto imediato a sua impossibilidade legal para a prática de atos processuais;

IX – assumir, automaticamente, as atribuições do outro, na hipótese do inciso anterior.

## SEÇÃO II

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 – Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao defensor público é vedado:

I – exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, ressalvados os direitos adquiridos;

II – praticar, em juízo e fora dele, atos colidentes com as atribuições inerentes a seu cargo e com os preceitos éticos da advocacia;

III – receber honorários em razão de seu cargo;

IV – exercer o comércio, salvo como cotista e acionista;

V – exercer atividades político-partidárias, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral;

VI – ausentar-se da Comarca ou do Município onde exerce suas atribuições, sem prévia autorização do Defensor Público-Geral;

VII – emitir, diretamente à parte contrária, opinião verbal ou escrita, relativa à demanda sob seu patrocínio;

## SEÇÃO III

### DOS IMPEDIMENTOS

Art. 62 – Ao defensor Público é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I – em que seja parte ou interessado;

II – em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III – em que seja interessado cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até terceiro grau;

IV – em que haja postulado como advogado de quaisquer das

60/101  
03/01  
60  
pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III haja funcionado ou funcione como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou auxiliar de justiça;

VI - em que haja dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 63 - O defensor público é impedido de participar de qualquer decisão de seu interesse pessoal ou de seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até terceiro grau.

#### SEÇÃO IV

#### DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Art. 64 - São infrações disciplinares dos defensores públicos, além de outras previstas na lei que define o regime jurídico dos funcionários civis do Estado, a violação dos deveres e transgressão das proibições contidas nesta lei.

Art. 65 - Os defensores públicos são passíveis das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - multa;

V - remoção compulsória;

VI - demissão;

VII - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 66 - A advertência aplicar-se-á por escrito e de forma reservada, em caso de violação dos deveres funcionais, quando a infração não exigir pena mais grave.

Art. 67 - A censura aplicar-se-á por escrito, em caso de transgressão das proibições contidas nesta lei e na reincidência de fato já punido com advertência, quando a infração não justificar pena mais grave;

Art. 68 - A suspensão aplicar-se-á na reincidência de fato já punido com censura ou quando exigir a gravidade da infração e será de até noventa dias.

Art. 69 - A multa aplicar-se-á, facultativamente, como substitutiva da suspensão, desde que haja conveniência para o serviço e será fixada na base de

§ 3º - A instauração do processo administrativo disciplinar é causa de interrupção da prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º - Com a interrupção da prescrição, novo prazo terá início partir da cessação da causa que a determinou.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - Os defensores públicos do Estado da Paraíba estão sujeitos ao regime jurídico instituído pela presente lei, respeitadas as normas gerais contidas no Título IV da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1995, e, subsidiariamente, ao regime jurídico adotado para os demais servidores públicos estaduais.

Art. 78 - Os membros da carreira não poderão afastar-se do exercício de suas funções, salvo para desempenho de:

I - cargo comissionado de direção superior no âmbito da administração direta, indireta e fundacional da União, do Estado e de Município, acima de 50.000 habitantes.

II - mandato eletivo.

Art. 79 - Fica criado o Fundo Especial da Defensoria Pública, cuja receita será constituída de:

I - participação em custas processuais;

II - honorários advocatícios oriundos da sucumbência e de outros casos fixados em favor da Defensoria Pública;

III - convênios, acordos e contratos; e

IV - outras receitas que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo Único: Decreto, de iniciativa do Governador do Estado, regulamentará o Fundo Especial da Defensoria Pública.

Art. 80 - Fica criada a Escola Superior da Defensoria Pública destinada ao aperfeiçoamento dos membros da carreira e à preparação de candidatos a concursos da Instituição.

Parágrafo Único - A Escola Superior da Defensoria Pública será regulamentada por Resolução do Conselho Superior e implantada por iniciativa do Defensor Público-Geral.

*Projeto  
Complementar  
03/95  
01/95*

Art. 81 – A Defensoria Pública oferecerá estágio a estagiários direito matriculados após o oitavo período do curso, em Instituições de Ensino Superior conveniadas, podendo ou não ser remunerados.

Parágrafo Único - O processo de seleção e o número máximo de estagiários, será disciplinado por Resolução do Conselho Superior e a remuneração não excederá ao salário mínimo vigente no Estado.

Art. 82 – Os Defensores Públicos, respeitando-se a impessoalidade exercerão suas atribuições sem prévia nomeação dos Juizes, e terão vista de autos, sempre que necessária a intervenção da Defensoria Pública.

Art. 83 – O Defensor Geral juntamente com o Secretário de Administração do Estado, estabelecerão quais os servidores de apoio administrativo da Defensoria Pública que ficarão lotados na Defensoria Pública.

Art. 84 – Ficam criados os cargos em comissão e funções gratificadas constantes do anexo à presente Lei.

Parágrafo Único: Os cargos e funções criados, com atribuições não mencionadas nesta lei, serão definidas através de Resolução do Conselho Superior.

Art. 85 – Dos atos do Defensor Público-Geral, Defensor Público-Geral Adjunto, Corregedor Geral e dos Subdefensores da Administração Institucional, cabe recurso, no prazo de dez dias, para o Conselho Superior.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86 – O direito de opção pela carreira instituída nesta lei, assegurado aos atuais advogados de ofício e defensores públicos, lotados na Procuradoria Geral da Defensoria Pública.

§ 1º - Aos optantes fica assegurada a garantia da inamovibilidade vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º - Os não optantes ficarão subordinados exclusivamente ao Estatuto dos Servidores Civis do Estado e o cargo será extinto com aposentadoria demissão ou morte.

Art. 87 – Para o cumprimento da presente Lei, os atuais cargos de Defensor Público I, II e III, símbolos SAJ-1.402.1, SAJ-1.402.2, SAJ-1.402.3 e o Advogado de Ofício de Primeira, Segunda e Terceira Entrâncias, símbolos SAJ-1.401.1, SAJ-1.401.2 e SAJ-1.401.3, criados pelas Leis nº 4.683/85 e 4.909/86, no total de 385 (trezentos e oitenta e cinco), ficam transformados em 385 (trezentos e oitenta e cinco) cargos de Defensor Público, símbolos DP-1, DP-2, DP-3 e DP-4, da seguinte forma:

a) em 15 (quinze) cargos de Defensor Público Especial, símbolo DP-4;

b) em 160 cargos de Defensor Público de

Entrância, símbolo DP-3;

c) Entrância, símbolo DP-2;

d) Entrância, símbolo DP-1

em 128 cargos de Defensor Público de 2ª

em 82 cargos de Defensor Público de 1ª

Parágrafo Único – Os demais cargos, num total de 125 (cento e vinte e cinco), excluídos da transformação de que trata o caput, são declarados extintos, a partir da vigência desta lei.

Art. 88 - Para fins de preenchimento e lotação dos cargos criados por transformação, atuará como referência aqueles que tiveram seus cargos anteriores deferidos.

§ 1º - Os servidores enquadrados nos direitos constantes do artigo 22, dos ADCT, da Constituição Federal, terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, para manifestarem opção pela ~~carreira~~ mediante requerimento ao Defensor Público-Geral.

§ 2º - A categoria mais antiga de Advogado de Ofício, amparada no direito adquirido e nos princípios da precedência e da hierarquia, constante no art. 24, § 1º, dos ADCT da Constituição Estadual, poderão optar pela Defensoria Pública da unidade judiciária correspondente àquela constante no seu ato Governamental de nomeação, ou outra que se encontre vaga na mesma entrância, caso não exista mais a referida correspondência.

§ 3º - os Defensores Públicos, remanescentes, farão opção direta para a Defensoria Pública de 1ª Entrância, devendo a administração do órgão iniciar as ascensões pelo critério de antiguidade e merecimento constante nesta Lei, imediatamente após o término do prazo de opção, até compor o quadro previsto no artigo anterior.

§ 4º - Havendo número de optantes para a mesma unidade de trabalho, respeitar-se-ão os seguintes critérios de precedência:

a - mais tempo na classe;

b - mais tempo de serviço público estadual;

c - mais tempo de serviço público geral;

d - persistindo o empate, de acordo com critério adotado pelo Conselho Superior.

Art. 89 – A partir da publicação do ato de transformação dos cargos, pelo Defensor Público Geral do Estado, seus titulares terão o prazo de noventa dias para fixação de residência nos correspondentes locais de trabalho, sob as penas da Lei.

Art. 90 - Aos agentes mencionados no artigo anterior, será assegurado o direito à Carteira Funcional da Instituição, desde que, o documento mencione que o Defensor Público é aposentado.

Art. 91 - O PROCON Estadual ficará vinculado à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, até a regulamentação do art. 27 dos ADCT da CE/ PB.

Parágrafo Único - Em todas as cidades, onde existir os serviços da Defensoria Pública, os agentes do órgão, passam a ser automaticamente, os mediadores do PROCON Estadual.

Art. 92 - Os serviços de assistência jurídica gratuita aos encarcerados, em todas as Unidades Prisionais do Estado, ficam vinculados à Defensoria Pública da Paraíba, devendo seu disciplinamento ser regulamentado através de Portaria do Defensor Público-Geral.

Art. 93 - Fica criada a Revista da Defensoria Pública, com objetivo de divulgar a legislação, a doutrina, a jurisprudência, o resultado dos julgados, notas diversas e outras matérias de importância e interesse da Defensoria Pública e dos seus agentes, devendo ser regulamentada através de Portaria do Defensor Público-Geral.

Art. 94 - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, promoverá os quinze Defensores Públicos Especiais, dentre os Advogados de Ofício da ativa, em final de carreira antes da transformação, de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada.

*Advogado* Art. 95 - O Governador do Estado, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta lei, nomeará o Defensor Público-Geral, o Defensor Público-Geral Adjunto e o Corregedor Geral, dentre Defensores Públicos Especiais, para mandato especial de dois anos.

Art. 96 - A ordem administrativa da Procuradoria Geral da Defensoria Pública permanecerá até o cumprimento das providências adotadas para sua transformação na Defensoria Pública, nos termos da presente lei.

Art. 97 - Os servidores do Estado, lotados na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, não integrantes da carreira e sem direito à opção, na data da publicação desta lei, serão lotados na Defensoria Pública, mediante ato individual do Secretário da Administração.

§ 1º - O Secretário da Administração fica autorizado a disponibilizar para a Defensoria Pública dois Psicólogos e dois Assistentes Sociais, após a devida solicitação do Defensor Público-Geral;

§ 2º - O Comando da PM/PB, fica autorizado a disponibilizar dois praças, a fim de prestarem serviço na Defensoria Pública.

Art. - 98 O número de cargos de Defensor Público Especial, será provido, de acordo com o quantitativo correspondente ao do Poder Judiciário, de igual instância.

Art. 99 Após aprovação das dotações orçamentárias necessárias

fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar, o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente da Defensoria Pública e de seu pessoal de apoio.

§ 1º - Os créditos orçamentários, destinados à Procuradoria Geral da Defensoria Pública, ficam transferidos para a Defensoria Pública.

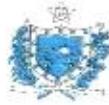
§ 2º - Para ocorrer com as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 100 – O Governador do Estado baixará Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 101 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR





PODER EXECUTIVO  
Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
CORREGEDORIA GERAL



Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2007 de Autoria do Governo do Estado

Senhor Presidente e Senhores Deputados:

Exposição de motivos para a redação dos artigos 13,14 e 15, para a constituição do Conselho Superior da Defensoria Pública.

O Conselho Superior da Defensoria Pública na Lei Complementar 39/2002, tem no seu artigo 13, um órgão colegiado integrado pelas Defensorias Públicas Especiais em um número de 19 (dezenove) membros a quem compete deliberar, normatizar e disciplinar

*Parab.*

Prof. Dr.  
Complimentar  
03/07  
Jo

o funcionamento da Instituição, decidindo pela maioria de seus membros a através de resoluções.

No seu artigo 14, vem a composição do Conselho, tendo o Defensor Geral como Presidente, o Defensor Geral Adjunto, Vice Presidente e o Corregedor Geral, integrante da mesa diretora.

Do inciso II, do artigo 14, aparecem os Defensores Públicos Especiais, que são 19 (dezenove) membros natos, no artigo 15, versa tão somente com relação ao Defensor Público Geral e sua qualidade de voto, como membro nato.

Observa-se pois, que da seção II, do Capítulo II, dos artigos 13,14,15, que versam tão somente sobre Conselho Superior de Defensoria Pública não cita prazo, ou o período de gestão, ou quanto tempo será dado à esta turma de Conselheiros que hoje integram o Colegiado denominado de Conselho Superior da Defensoria Pública.

Assim, diante do exposto entendemos que se trata de um Conselho Superior, revestido de uma característica de vitaliciedade, gerando assim uma manifesta inconstitucionalidade, onde seus membros, que já se encontram no poder administrativo como Conselheiros a mais de 05 anos, se perpetuaram, uma vez que a legislação em vigor (Lei Complementar 39/2002, artigos 13,14,15), não consta o período de gestão de seus Conselheiros, e nem limita a quantidade de membros.

Concluindo, esta claro que os atuais Conselheiros do Conselho Superior da Defensoria Pública, só deixaram de ser membros deste Conselho, **pela aposentadoria, pela compulsória ou por morte**, motivos pelo qual propomos assim, uma nova redação aos artigos 13,14 e 15, da Lei Complementar 39/2002.

Jo

Nova redação:

Do Conselho Superior:

Art. 13 – O Conselho Superior da Defensoria Pública é integrado pelos Defensores Públicos, a quem compete deliberar, normatizar e disciplinar o funcionamento da instituição, decidindo, pela maioria de seus membros, ressalvados os casos que vierem a ser estabelecidos em regimento interno.

Parágrafo único: O Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 14 O Conselho Superior da Defensoria Pública, compõe-se de 07 (sete) membros, sendo:

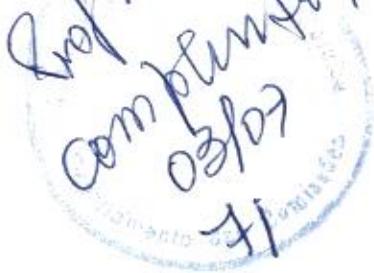
I – Três membros natos, integrantes da Mesa Diretora;

- a) Defensor Geral
- b) Defensor Geral Adjunto
- c) Corregedor Geral

II – Quatro membros representantes das diversas classes da carreira, e seus suplentes, nomeados pelo Chefe do Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo:

- a) 01 (um) Defensor Público Especial;
- b) 01 (um) Defensor Público de Terceira Entrância
- c) 01 (um) Defensor Público de Segunda Entrância
- d) 01 (um) Defensor Público de Primeira Entrância.

*Prof. Dr. K. J.*  
*completo*  
*02/07*  
*71*



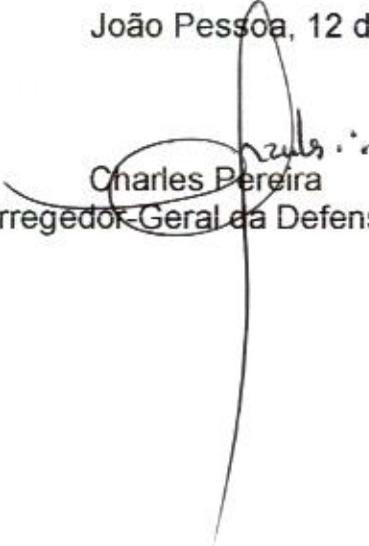
Projeto  
Complementar  
03/07  
42

III – A cada membro constante do inciso II, corresponde um suplente, que substituirá a membro titular, em suas faltas, ausências e impedimentos e completará o mandato em caso de vacância.

IV – Os Defensores Públicos Especiais, formarão o colegiado superior que funcionará em grau de recurso tendo como Presidente o Defensor Público Especial mais antigo na classe, cuja competência e atribuições, serão aprovadas por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 15 O Defensor Público-Geral responderá como Presidente do Conselho Superior, e terá além do voto de membro, o voto de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção.

João Pessoa, 12 de março de 2007

  
Charles Pereira  
Corregedor-Geral da Defensoria Pública



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

*Casa de Epitácio Pessoa*

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Proj Lei  
Complementar  
03/07  
73

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

03/2007 – (MENSAGEM Nº 011/2007) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Altera e acrescenta dispositivos das Leis Complementares nº 42, de 16 de dezembro de 1986 e 39 de 15 de março de 2002, e dá outras providências.

Designação: Projeto Legislativo  
a) Deputado: Ricardo Barbosa  
E.S. 14-03-2007  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

27  
*Pará*

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. - sob o nº 03107  
Em 28 / 02 / 2007  
P. Magalhães  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 28 / 02 / 2007  
P. Magalhães  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 28 / 02 / 2007.  
P. Magalhães  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 28 / 02 / 2007  
hanni  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em     /     / 2007.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia     /     / 2007  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em     /     / 2007  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
\_\_\_\_\_  
Em     /     / 2007  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia     /     / 2007  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em     /     /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (     ) Turno  
Em     /     / 2007.

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(     ) Pagina (s) e (     )  
Documento (s) em anexo.  
Em     /     / 2007.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2007.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 42, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986, E 39, DE 15 DE MARÇO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Biu Fernandes.

PARECER Nº 03/07

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 003/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que **"Altera e acrescenta dispositivos das Leis Complementares nºs 42, de 16 de dezembro de 1986, e 39, de 15 de março de 2002, e dá outras providências"**.

A proposição constou no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 28 de fevereiro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em exame, da lavra do Governador do Estado tem por objetivo **"alterar e acrescentar dispositivos às Leis Complementares nºs 42, de 16 de dezembro de 1986, e 39, de 15 de março de 2003"**, sob a argumentação de que visa à consecução das ações que se devotam à reforma do aparelho administrativo do Estado, para que oferte ao cidadão um serviço com mais qualidade, eficiência, eficácia e rapidez.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

Projeto de  
Lei Complementar  
03/07  
75

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a matéria mereceu Parecer pela admissibilidade.

No mérito, entendo, a exemplo do Parecer da CCJR, que a proposta é atende seguramente ao interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas levantadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme constam da Mensagem Governamental epigrafada, junto ao processo legislativo em exame.

No tocante aos aspectos sujeitos a exame desta Comissão, compreendo que inexistente inadequação de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

Ademais, quanto ao Substitutivo encaminhado pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública, entendo, que seja inoportuno, inclusive implica em aumento de despesas, o que torna a impossível a admissibilidade, sob o aspecto constitucional, orçamentário e financeiro.

Diante de todo exposto, opino, seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 003/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2007.

**DEP. BIU FERNANDES**  
Relator



*Proj Lei  
Complementar  
03/07  
76*

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 03/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2007.

**DEP. AGUINALDO RIBEIRO**  
Presidente

**DEP. FABIANO LUCENA**  
Membro

**DEP. GUILHERME ALMEIDA**  
Membro

**DEP. IVALDO MORAIS**  
Membro

**DEP. FRANCISCA MOTTA**  
Vice-Presidente

**DEP. DUNGA JÚNIOR**  
Membro

**DEP. BIU FERNANDES**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Administração e Serviço Público

Projeto de Lei nº 853/2005.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2007.**

Altera e acrescenta dispositivos das Leis Complementares nº 42, de 16 de dezembro de 1986, e 39, de 15 de março de 2002, e dá outras providências.

**AUTOR** : Governador do Estado da Paraíba.  
**RELATOR** : Dep. Ricardo Barbosa

**PARECER** Nº 004/07

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar Nº. 03/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e que "Altera e acrescenta dispositivos das Leis Complementares nº 42, de 16 de dezembro de 1986, e 39, de 15 de março de 2002, e dá outras providências".

A matéria chegou acompanhada por intermédio da Mensagem nº 022, de 27 de fevereiro de 2007.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Administração e Serviço Público



Projeto de Lei nº 853/2005.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, recomendada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, nos termos da Mensagem nº 022/2007, datada de 27 de fevereiro de 2007.

A matéria em exame, mereceu pareceres favoráveis perante as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

Na forma regimental, cabe a esta Comissão o imprescindível e necessário exame de mérito.

Diante da relevância da reformulação da Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Público.

Entendo, pois, haver a imperiosa necessidade da referida estruturação, haja vista o referido órgão ter que, efetivamente, prestar um bom serviço ao público, portanto, atendendo-se as imposições orçamentárias, esta comissão não verifica qualquer óbice na aprovação da presente matéria.

Destarte, entendo que a propositura, após o parecer aduzido pela Comissão de Constituição e Justiça, fruto de amplo debate, afigura-se oportuna e meritória, atendendo, portanto, ao interesse público que encerra.

Isto posto, informo ainda que a referida Comissão recebeu uma proposta encaminhada pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública Dr. Charles Pereira. Não podendo deixar de reconhecer o grande alcance da proposta encaminhada, entretanto esclareço que a medida oferecida pela Defensoria Pública, gera uma expectativa, mas no entanto, esta pretensão não pode ser reconhecida, haja visto que a iniciativa para apresentação da Emenda é própria do parlamentar.

Nestas condições, o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar Nº 03/2007**, nos termos em que foi apreciado e relatado nas demais Comissões.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de março de 2007.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Administração e Serviço Público

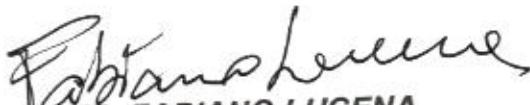
Projeto de Lei nº 853/2005.

Proj. de Lei  
Complementar  
03/07  
79

**III - PARECER DA COMISSÃO**

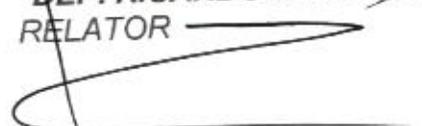
A Comissão de Administração e Serviço Público adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar N° 03/2007**, nos termos apresentados, dado ao interesse público que se apresenta.

É o parecer.  
Sala das Comissões, em 14 de março de 2007.

  
**DEP. FABIANO LUCENA**  
PRESIDENTE

  
**DEP. JOSÉ ALDEMIR**  
MEMBRO

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
RELATOR

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
MEMBRO

**DEP. RANIERY PAULINO**  
MEMBRO